



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 340.749 - RJ (2013/0169063-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BIANCA F R DE MEDEIROS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFA ADELAYDE DE SOUZA
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA LACERDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ESGOTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA, POR ESTIMATIVA DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO STF. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.078/90. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRAZO ESTABELECIDO NO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Corte local não se manifestou a respeito da legalidade da cobrança da tarifa de esgoto, por estimativa de consumo, ressentindo-se o Recurso Especial, no ponto, do indispensável prequestionamento.

II. "O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento" (STJ, AgRg no AREsp 433.133/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2013).

III. O Tribunal **a quo**, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que não havia qualquer prestação do serviço público de esgoto à recorrida, sendo ilegal a cobrança da tarifa. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

IV. Não prospera a alegação de que a recorrente não seria obrigada a devolver, em dobro, os valores pagos indevidamente, de vez que a jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido da obrigatoriedade de restituição, em dobro, do valor indevidamente cobrado, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90, exceto no caso de engano justificável, circunstância afastada, pelas instâncias ordinárias. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.229.773/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/02/2013; STJ, AgRg no AREsp 192.989/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2012.

V. Consoante a jurisprudência, "a Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.113.403/RJ, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 15/9/2009, submetido ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC e da Resolução/STJ n. 8/2008, firmou entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto se sujeita ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil, podendo ser vintenário, na forma estabelecida no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002" (STJ, AgRg no AREsp 376.677/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/04/2014).

VI. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 340.749 - RJ (2013/0169063-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, contra decisão da lavra da Ministra ELIANA CALMON, assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ESGOTO. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.339.313/RJ, DECIDIDO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/TJ. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. QUESTÃO DECIDIDA SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO" (fl. 361e).

Sustenta a agravante, em síntese, que a cobrança por estimativa foi apreciada pelo Tribunal de origem, matéria contida nos arts. 18, § 1º, da Lei 6.528/78 e 30, III e IV, da Lei 11.445/2007, configurando o prequestionamento implícito dos referidos dispositivos legais (fl. 374e).

Deduz que, no que se refere ao tratamento de esgoto realizado pela CEDAE, não há necessidade do reexame de fatos e provas, por ter restado consignado, na sentença, que "os dejetos do imóvel da agravada é transportada para a galeria de águas pluviais, esta que é mantida pela Companhia, na qual faz a sua desobstrução, tratando os resíduos ali contidos e dando o devido destino final" (fl. 375e).

Alega que o tratamento parcial do esgoto é fato incontroverso, na presente demanda, razão pela qual imperiosa é a adequação do presente caso ao entendimento firmado no REsp 1.339.313/RJ, que determinou a legalidade da cobrança da tarifa de esgoto, ainda que o tratamento seja realizado parcialmente, sem necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Acrescenta que, sendo legal a cobrança da tarifa, não há se falar em devolução do indébito, muito menos de forma dobrada, e em prescrição, ressaltando, ainda, que, na hipótese de entendimento diverso, incide a prescrição trienal, estabelecida no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.

Pede que, caso se entenda pela legalidade da cobrança, seja reconhecido o engano justificável, a afastar a devolução, na forma dobrada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, ou, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 340.749 - RJ (2013/0169063-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora agravada tem o seguinte teor:

"Trata-se de agravo contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, negando seguimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) a análise da pretensão da parte recorrente demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ; b) o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.

Inconformada, a parte agravante alega, em síntese, que: a) a controvérsia dos autos é eminentemente jurídica, devendo ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ; b) existe julgado desta Corte favorável à sua tese, razão pela qual não deve incidir a Súmula 83/STJ.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de conhecimento do presente agravo, nos moldes do art. 544, § 4º, do CPC, **passo ao exame do recurso especial.**

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

RECURSO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO MANIFESTADO CONTRA DECISÃO DA RELATORIA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS, NA FORMA DOBRADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DEVENDO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE OBSERVAR O PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E OBRIGAÇÃO DE FAZER - CEDAE - COBRANÇA DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO EFETIVA DO SERVIÇO PÚBLICO - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Prazo prescricional decenal. Inteligência do Verbete nº 412, do Superior Tribunal de Justiça

Repetição de indébito. A devolução dos valores pagos deve ser realizada em dobro, na forma do disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Desprovimento do recurso.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram improvidos.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação de diversos dispositivos legais, pelos motivos a seguir declinados:

a) arts. 18, § 1º, da Lei 6.528/78 e 30, III e IV da Lei 11.445/07 - não houve nenhuma irregularidade nas cobranças emitidas pela concessionária, vez que devido a ausência de hidrômetro instalado no imóvel, os cálculos foram feitos por estimativa de consumo, procedimento permitido pela legislação de regência;

b) art. 3º da Lei 11.445/07 - tendo em vista que o serviço prestado pela recorrente enquadra-se no conceito de esgotamento sanitário, é legítimo a cobrança de tarifa de esgoto;

c) art. 42 do CDC - a devolução dos valores cobrados deve ocorrer de forma simples, vez que a cobrança foi efetuada com base na legislação vigente;

d) art. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil - deve ser aplicado ao caso dos autos o prazo prescricional de três anos, porquanto a causa de pedir baseia-se em cobrança supostamente ilegal, sob a alegação de enriquecimento sem causa.

O recurso não merece seguimento.

No tocante à alegada violação dos arts. 18, § 1º, da Lei 6.528/78 e 30, III e IV da Lei 11.445/07, verifica-se, do teor do acórdão recorrido que, a despeito da interposição de embargos de declaração, não houve manifestação do Tribunal *a quo* sobre a matéria em torno dos dispositivos.

Nesse contexto, sobressai nítida a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, como exige o art. 105, III, da Constituição Federal, e, por consequência, a impossibilidade de se conhecer do recurso especial. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ, in verbis: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*".

Quanto à legitimidade da tarifa de esgotamento sanitário, esta Corte, no julgamento do REsp 1.339.313/RJ, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que afigura-se legal a cobrança de tarifa de esgoto, ainda quando detectada a ausência ou deficiência do tratamento dos resíduos coletados, se outros serviços, caracterizados como de esgotamento sanitário, foram disponibilizados aos consumidores.

O acórdão acórdão foi sintetizado na seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia.

2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.

3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.

4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.

5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002.

6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto.

7. Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (REsp 1.339.313/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/6/2013, DJe 21/10/2013)

Todavia, no caso dos autos, observo que o Tribunal de origem, mediante análise de todo o conjunto fático-probatório dos autos, foi categórico em afirmar que não ficou comprovado que a recorrente presta qualquer tipo de serviço de saneamento básico à parte recorrida. Confira-se trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 259):

A tarifa a título de serviços prestados no tratamento do esgoto sanitário somente pode ser cobrada - como não poderia deixar de ser - com a efetiva prestação do serviço.

Depreende-se da análise dos autos, que o serviço de tratamento de esgoto sanitário não está sendo prestado pela concessionária, uma vez que os dejetos produzidos pela consumidora são lançados *in natura* diretamente nas galerias pluviais.

Logo, não presta a CEDAE diretamente qualquer serviço à autora, revelando-se, portanto, injustificada a cobrança da tarifa em questão.

Com efeito, é inviável infirmar as conclusões do acórdão recorrido, a fim de verificar se a concessionária presta algum serviço relacionado ao tratamento de esgoto, pois tal providência demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

Cito jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS PRESTADOS POR CONCESSIONÁRIA. TRATAMENTO DE ESGOTO. SERVIÇO PÚBLICO NÃO PRESTADO. COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto prestados por concessionária de serviço público é de tarifa ou preço público, contraprestação de caráter não tributário, sendo necessária a efetiva prestação do serviço de forma a justificar a cobrança.

2. Assim, como reconhecido pelo próprio tribunal de origem, o serviço prestado pela autarquia municipal não pode ser definido como de esgotamento sanitário, não sendo lícita a cobrança por prestação não disponibilizada integralmente aos municípios.

3. A revisão do julgado, para verificar se houve a efetiva prestação do serviço, demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que não se mostra cabível, consoante enunciado da Súmula 7 desta Corte.

4. A decisão agravada merece ser mantida, pois os argumentos trazidos no presente agravo regimental não conseguiram desconstituir os seus fundamentos.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 248.308/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/2/2013, DJe 15/2/2013)

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. ÔNUS DA PROVA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Alegação genérica de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. A agravante deixou de explicitar os pontos em que haveria sido omissa o acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (in DJe 15.9.2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ 8/2008, firmou entendimento no sentido de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Desse modo, deve ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916; ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002.

2. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo.

3. **O Tribunal a quo assentou, com base no conjunto probatório dos autos, que não há fornecimento do serviço de esgoto sanitário no imóvel dos agravados. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar reapreciação de provas. Aplicação da Súmula 7/STJ.**

4. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, diante da situação fática do caso concreto, com base na qual foi dada solução à causa.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 183.636/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2012, DJe 28/8/2012)

No que tange à alegada violação do art. 42 do CDC, a jurisprudência do STJ já firmou posicionamento quanto à obrigatoriedade de a CEDAE restituir em dobro o valor indevidamente cobrado, uma vez que não configura engano justificável a cobrança de taxa de esgoto em local onde o serviço não é prestado. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA DE ESGOTO. TARIFA COBRADA INDEVIDAMENTE. INEXISTÊNCIA DE REDE COLETORA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA GERAL DOS CÓDIGOS CIVIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DOS ARTS. 177 DO CC/1916 E 205 DO CC/2002.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza violação ao art. 535 do CPC.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que a empresa recorrente não presta efetivamente os serviços. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
4. **A jurisprudência do STJ já firmou posicionamento quanto à obrigatoriedade de a CEDAE restituir em dobro o valor indevidamente cobrado, uma vez que não configura engano justificável a cobrança de taxa de esgoto em local onde o serviço não é prestado.**
5. A Ação de Repetição de Indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil, podendo ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002.
6. Orientação reafirmada pelo Resp 1.113.403/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (Recursos Especiais repetitivos).
7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 65.937/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/2/2012, DJe 13/4/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. TAXA DE ESGOTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 4º DA LEI N. 6.528/78 E 13 DA LEI N. 8.987/95. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

2. **Esta Corte já firmou posicionamento quanto à obrigatoriedade da Cedae restituir em dobro o valor indevidamente cobrado, uma vez que não configura engano justificável a cobrança de taxa de esgoto em local onde o serviço não é prestado.**
3. A mera alegação de que ficou configurado o cotejo analítico da divergência não é suficiente para mudar o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste julgador, expresso na decisão agravada, quanto ao não-conhecimento do recurso especial pela alínea "c".

4. Agravo regimental não-provido. (AgRgRD no REsp 835.453/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/9/2008, DJe 6/11/2008)

Por fim, quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie, esta Corte possui orientação no sentido de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto se sujeita ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil, podendo ser vintenário, na forma estabelecida no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002.

Confira-se os seguintes julgados no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissos, contraditórios ou obscuros. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. **De acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte, consolidada sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), "a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil" (REsp 1.113.403/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 15/9/2009).**

3. Esta, inclusive, é a orientação dada pela Súmula 412/STJ: *"A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil."*

4. **O referido prazo prescricional será de 20 anos, nos termos do CC/16, ou de 10 anos, conforme o CC/02, observada a regra de direito intertemporal prevista no art. 2.028 do CC/02.**

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 400.378/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, 30/10/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA GERAL DOS CÓDIGOS CIVIS. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 177 DO CC/1916 E 205 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 412 DO STJ.

1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.113.403/RJ, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, a Primeira Seção, submetendo seu entendimento à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), fixou que, "[n]ão havendo norma específica a reger a hipótese, aplica-se o prazo prescricional estabelecido pela regra geral do Código Civil, ou seja: de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 ou de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Observar-se-á, na aplicação de um e outro, se for o caso, a regra de direito intertemporal estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002".

2. No mesmo sentido, tem-se a Súmula n. 412 desta Corte Superior: "[a] ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil".

3. Recurso especial provido. (REsp 1.225.027/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/2/2011, DJe 4/3/2011).

Esse entendimento foi consolidado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

O acórdão restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA PROGRESSIVA. LEGITIMIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES.

1. É legítima a cobrança de tarifa de água fixada por sistema progressivo.

2. A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

3. Recurso especial da concessionária parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso especial da autora provido. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.113.403/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 15/9/2009).

Com estas considerações, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a" do CPC, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO**.
Publique-se. Intimem-se" (fls. 361/367e).

As razões expendidas no Agravo Regimental não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Em relação ao disposto nos arts. 18, § 1º, da Lei 6.528/78 e 30, III e IV, da Lei 11.445/07, não houve exame dos referidos dispositivos legais, pelo Tribunal **a quo**, importando em ausência de prequestionamento do tema, o que atrai a incidência da Súmula 282 do STF.

Ademais, ressalto que "o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento" (STJ, AgRg no AREsp 433.133/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2013).

Quanto à prestação de serviços de esgoto, restou consignado, no acórdão recorrido, que ficou demonstrado que a agravante não presta qualquer serviço à recorrida:

"A tarifa a título de serviços prestados no tratamento do esgoto sanitário somente pode ser cobrada – como não poderia deixar de ser – com a efetiva prestação do serviço.

Depreende-se da análise dos autos, que o serviço de tratamento de esgoto sanitário não está sendo prestado pela concessionária, uma vez que os dejetos produzidos pela consumidora são lançados in natura diretamente nas galerias pluviais.

Logo, **não presta a CEDAE diretamente qualquer serviço à autora, revelando-se, portanto, injustificada a cobrança da tarifa em questão**" (fl. 259e).

Desse modo, alterar o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que há, nos autos, provas suficientes, capazes de demonstrar a regularidade da prestação do serviço público de esgoto, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, confira-se:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CEDAE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO RESPECTIVO SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem, valendo-se da análise do conjunto fático-probatório contido nos autos, concluiu que inexistia a prestação de serviço público de esgoto. Para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Consoante a Súmula 83/STJ, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 466.252/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2014).

Não prospera, também, a alegação de que a recorrente não é obrigada a devolver, em dobro, os valores pagos indevidamente, de vez que, como consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido da obrigatoriedade de restituição, em dobro, do valor indevidamente cobrado, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90, exceto no caso de engano justificável, circunstância afastada, pelas instâncias ordinárias. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.229.773/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/02/2013; STJ, AgRg no AREsp 192.989/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2012.

Por fim, quanto à prescrição, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, como se vê do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.113.403/RJ, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 15/9/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC e da Resolução/STJ n. 8/2008, firmou entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto se sujeita ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil, podendo ser vintenário, na forma estabelecida no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002.

2. Igualmente, sob o rito do art. 543-C do CPC, a Seção de Direito Público do STJ, firmou posição no sentido de que é legal a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue dos efluentes (REsp

nº 1.339.313/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/10/2013).

3. Entretanto, no caso, o acórdão recorrido consignou que não havia a prestação de nenhuma das etapas do processo, razão pela qual o Tribunal a quo reputou ilegal a referida cobrança. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 376.677/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/04/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0169063-6

**AgRg no
AREsp 340.749 / RJ**

Números Origem: 1856053620088190001 20080011827159 201324553407

PAUTA: 22/05/2014

JULGADO: 22/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
BIANCA F R DE MEDEIROS
AGRAVADO : JOSEFA ADELAYDE DE SOUZA
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA LACERDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
BIANCA F R DE MEDEIROS
AGRAVADO : JOSEFA ADELAYDE DE SOUZA
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA LACERDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.